

177

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 31/05/1999
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.038120/90-96
Acórdão : 201-72.034

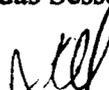
Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 100.701
Recorrente : TERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - Verificada a existência de vendas desacobertas de Notas Fiscais, em face da diferença encontrada nos registros de estoques das embalagens, configura-se a omissão de receitas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Gabor Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.038120/90-96
Acórdão : 201-72.034

Recurso : 100.701
Recorrente : TERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

TERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. foi, em ação fiscal direta, objeto de auditoria de produção, abrangendo o período de 01/01/86 a 31/12/86. Tal procedimento culminou com a lavratura do Auto de Infração de fls. 08.

A fiscalizada, segundo informou a douta Autoridade Monocrática, atendendo as intimações emitidas pela AFTN, apresentou os documentos solicitados e, com base nos mesmos, a Auditora apurou diferença em quilogramas, constatada pelo levantamento específico realizado em conformidade com o Registro de Inventário - Relatório de Estoques resultando na apuração de omissões de receitas operacionais. Em decorrência deste fato foi elaborado o Auto de Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, abrangendo o ano base de 1986, cujo valor do tributo, à data da autuação, importava em 9.204,64 BTNFs, não se considerando a multa e os acréscimos legais cabíveis, estando a infração apurada descrita no RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, em seus artigos 54, 55, I, "b", II, "c", 56, 62, 69, 107, 225, inciso I, combinado com os arts. 236, 263, 277, 279, 294 e 343, § 1º; IN/SRF nº 141/84 e IN/SRF nº 129/86.

Utilizando-se os mesmos elementos de prova que deram origem ao auto em contestação, foram elaborados outros autos que resultaram nos seguintes Processos nºs: 10880.038115/90-56 (IRPJ - 34.403,17 BTNF); 10880.038118/90-44 (IR FONTE - 34.858,66 BTNF); 10880038116/90-19 (PIS DEDUÇÃO - 1.500,94 BTNF); 10880.038117/90-81 (PIS FATURAMENTO - 426,10 BTNF); e 10880.0038119/90-15 (FINSOCIAL - 689,66 BTNF).

Tempestivamente a interessada apresentou Impugnação de fls. 12/13, argumentando, em síntese, *verbis*:

"Pela conclusão do Sr. Agente Fiscal, a empresa efetuou em 1.986 vendas desacobertadas dos respectivos documentos fiscais, dando origem ao referido auto de infração, oriundo da contagem dos sacos (embalagens) que são utilizados pela empresa,

O que observamos é que por qualquer lapso o Sr. Agente Fiscal deixou de considerar em seus cálculos os sacos existentes na linha de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.038120/90-96
Acórdão : 201-72.034

O que observamos é que por qualquer lapso o Sr. Agente Fiscal deixou de considerar em seus cálculos os sacos existentes na linha de produção do produto acabado em grãos, o que absolutamente não pode acontecer.”.

Às fls. 38/39, em cumprimento ao art. 19 do Decreto nº 70.235/72, em vigor na ocasião da lavratura do auto, interpõe-se a informação fiscal opinando pela manutenção integral do crédito tributário apurado pelos fundamentos e provas constantes do presente procedimento fiscal, bem como pela falta de provas dos argumentos da presente impugnação.

Ao decidir, o Julgador, analisando os documentos trazidos aos autos, constatou que a infração fiscal apurada, ora contestada, baseia-se nos elementos declarados pela Interessada às fls. 82/89, *verbis*:

I - A partir das informações existentes às fls. 82/89, a Interessada demonstra que utilizou 04 (quatro) sacos plásticos para cada 100 KG de produto acabado, o que significa que cada saco plástico valvulado possui a capacidade de armazenar 25 KG de produto final.

II - Examinando o Relatório de Estoques (fls. 40/62), verifica-se que o Estoque Inicial de sacos plásticos era de 7.350 unidades, o Estoque Final de 10.682 unidades. As compras do período auditado foram de 92.862 conforme informação de fls. 81. Utilizando-se a fórmula para obtenção do consumo de embalagens teríamos:

$EI (7.350) + C (92.862) - EF (10.682) = 89.530 - \text{perdas} (14.242) =$
 Consumo de embalagem da produção registrada (75.288 unidades)

III - Como as vendas do período fiscalizado importaram em 1.832.140 (fls. 70/71) e a capacidade de cada saco utilizado para o armazenamento do produto final era de 25 KG, temos 73.285 unidades de saco plástico como total de peças utilizadas no processo produtivo no ano base de 1986. Como a interessada consumiu 75.288 unidades de sacos plásticos, demonstradas pelo levantamento específico e confirmadas pela mesma, em declaração firmada às fls. 81, a de se concluir que foram usadas 2.003 unidades de saco plástico a mais que o necessário para embalar a produção apontada pela interessada como vendida no período fiscalizado”.

Em face de tais procedimentos, a Autoridade Julgadora concluiu que a metodologia usada pelo Fisco na apuração da infração cometida pela Interessada não apresenta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.038120/90-96
Acórdão : 201-72.034

erro, descabendo a argumentação da pleiteante no que diz respeito à desconsideração, por parte do Agente do Fisco, em seus cálculos, dos sacos existentes na linha de produção do produto acabado em grãos.

Assim considerando, o Julgador tomou conhecimento da impugnação para, no mérito, indeferi-la, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito lançado e mantido, conforme demonstrativo, atualizado monetariamente na data do pagamento.

Inconformada, a empresa interpõe o Recurso de fls. 102/108, renovando suas alegações, recurso esse devidamente contra-razoado pela ilustrada Procuradoria da Fazenda Nacional, que pede seja mantida a decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.038120/90-96
Acórdão : 201-72.034

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A hipótese dos autos diz respeito à omissão de receitas operacionais apurada à vista do Registro de Inventário - Relatório de Estoques.

O ponto alto do discurso lançado na lide pela Recorrente é que: “por qualquer lapso o Sr. Agente Fiscal deixou de considerar em seus cálculos os sacos existentes na linha de produção do produto acabado em grãos”.

A Recorrente alega, em preliminar, ser nula a decisão, por ausência de fundamento.

Data venia, incompreensível a alegação, já que desprovida, ela sim, de qualquer fundamentação, cingindo-se a citações doutrinárias incontestáveis sobre a nulidade de atos administrativos, mas inaplicáveis à hipótese em causa.

Na verdade, a decisão recorrida, ainda que a Recorrente dela discorde, está muito bem fundamentada, seja no que diz respeito ao fato que deu causa à presente autuação, seja quanto ao direito aplicado.

Rejeito, pois, a preliminar.

No Mérito, como ressaltado na decisão recorrida pelo exame do Relatório de Estoques (fls. 40/62), verifica-se que o Estoque Inicial de sacos plásticos era de 7.350 unidades e o Estoque Final de 10.682 unidades. As compras do período auditado foram de 92.862, conforme Informação de fls. 81. Utilizando-se a fórmula para obtenção do consumo de embalagens, teríamos:

$$EI (7.350) + C (92.862) - EF (10.682) = 89.530 - \text{perdas} (14.242) = \text{Consumo de embalagens da produção registrada} (75.288 \text{ unidades}).$$

Partindo de tal cálculo, restou apurado que o consumo de embalagens comparado com o demonstrativo de vendas efetuadas em kilograma (1.832,140, fls. 70/71) implicou no uso de 2.003 unidades de saco plástico a mais que o necessário para embalar a produção apontada pela Recorrente no período fiscalizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.038120/90-96
Acórdão : 201-72.034

Verifico, ao demais, nos autos, que a fiscalização aceitou a perda apresentada pela empresa em seu Quadro de fls. 63, equivalente a 15,95%, e, ao contrário do que a Contribuinte vem afirmando no processo, o levantamento em causa refere-se à produção total final e acabada, o que elide a alegação de que não foram considerados, na espécie, os sacos plásticos existentes na linha de produção dos produtos acabados em grãos.

Assim sendo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo Recorrente e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


GIBER MOREIRA
+